



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -
Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 15/FEAM/URA CM - CCP/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0020657/2023-81

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SEI Nº 1370.01.0020657/2023-81			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: (86971584)			
PA COPAM Nº: SLA n. 4223/2022		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento	
EMPREENDEDOR:	CAIO MARTINS DA SILVA ALMEIDA	CNPJ:	146.119.426-19
EMPREENDIMENTO:	FAZENDA DO RÓTULO	CNPJ:	00.000.000/0000-00
MUNICÍPIO(S):	Baldim	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
CÓDIGO:	ATIVIDADE	OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
G-02-02-1	Avicultura		2 LAS-RAS
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:			REGISTRO:

RODRIGO FLÁVIO REIS BARBOSA	CREA 70809-D
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
GUSTAVO LUIZ FARIA RIBEIRO - CCP	1376593-8 1146975-6
THALLES MINGUTA DE CARVALHO - CAT	
De acordo: LUIS GABRIEL MENDOZA Coordenador(a) Regional de Regularização Ambiental	 1.405.122-1
De acordo: ANGÉLICA APARECIDA SEZINI Coordenadora (a) Regional de Controle Processual	 1.021.314-8



Documento assinado eletronicamente por **Angélica Aparecida Sezini, Coordenadora**, em 24/04/2024, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Menten Mendoza, Coordenador**, em 24/04/2024, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thalles Minguta de Carvalho, Servidor(a) Público(a)**, em 24/04/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86971095** e o código CRC **81DA375B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 17/FEAM/URA CM - CCP/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0020657/2023-81

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto por Caio Martins Silva de Almeida, por meio de seu procurador constituído, em face da decisão de indeferimento do processo de licenciamento SLA n. 4223/2022 proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da Central Metropolitana.

Referido processo foi formalizado para fins de obtenção da competente licença para a atividade listada sob o Código G-02-02-1 "Avicultura" conforme descrito na Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, a ser exercida na propriedade rural Fazenda do Rótulo, no município de Baldim.

O processo de licenciamento supracitado foi indeferido por não possuir regularização de toda a água necessária para o exercício da atividade que, conforme o Parecer Único, perfaz a importância de 45,21 m³/dia, descumprindo a regra prevista no art. 15 da DN Copam n. 217/2017, que estabelece a exigência de que haja obtenção das intervenções ambientais e em recursos hídricos para fins de formalização de processo de LAS, *ipsis litteris*:

Art. 15 - Para a formalização do processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único - O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

O parecer sugestivo foi acolhido pela autoridade competente, o Superintendente Regional da SUPRAM Central Metropolitana que, em decisão proferida no dia 24.04.2023, indeferiu o licenciamento pleiteado, tendo sido publicada a decisão no dia 25.04.2023, no Diário Oficial.

Irresignada, a parte recorrente apresentou recurso onde alega que apresentou, em sede de informação complementar, as autorizações que atestavam o volume de água necessário a ser utilizado pelo empreendimento, através de 05 (cinco) certidões de uso insignificante para captação de água subterrânea através de poços manuais/cisternas. Informa também que a área técnica não analisou a totalidade dos documentos autorizativos, pois levou em consideração apenas 04 (quatro) das cinco certidões juntadas no processo.

II - Tempestividade e Requisitos de Admissibilidade

O artigo 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 determina que um recurso administrativo seja apresentado em 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão impugnada. Além disso, estabelece o art. 43 a legitimidade para a interposição.

A publicação ocorreu em 25.04.2023 no Diário Oficial de Minas Gerais, em sua página 12, e o recurso (65674881) foi protocolizado no dia 10.05.2023, por procurador legalmente constituído pela recorrente, de acordo com o Recibo de Protocolo Eletrônico n. 65674885. Desta forma, tempestivo e legítimo o recurso interposto.

Além disso, os elementos descritos como indispensáveis para constar na peça de recurso foram observados no processo em referência, cumprindo-se totalmente os requisitos arrolados no art. 45 do Decreto n. 47.383/2018, assim como o pagamento da taxa de expediente (art. 46, III).

III - Competência para Análise e Decisão

Importa-nos discorrer que conforme estabelecido pelo artigo 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cabe à SUPRAM-CM (órgão que subsidiou a decisão recorrida) analisar os pressupostos e as razões recursais, ao que elaborará parecer para subsidiar a decisão final de uma das Unidades Regionais Colegiadas - URC's do COPAM, competente para decidir, em última instância administrativa, o recurso referente ao arquivamento do processo de licenciamento decidido pela SEMAD (através da antiga SUPRAM-CM), nos termos do artigo 41 do decreto supracitado.

Assim, competente a URC-CM decidir sobre este recurso.

IV - Do Mérito

Em apertada síntese, alega a recorrente que não teriam sido analisados todos os atos autorizativos que comprovariam a capacidade hídrica para o exercício da atividade. Informa que, além das quatro certidões mencionadas no Parecer Único, haveria outra (n. 388579/2023) que não foi levada em consideração na análise do processo.

Pois bem. Atendo-se tão somente ao recurso apresentado e compulsando todo o processo de licenciamento e, por consequência, os documentos juntados, verificamos que faz jus as alegações da recorrente.

Foi submetido à área técnica o citado recurso para análise, tendo esta sido proferida através da Nota Técnica n. 05/FEAM/URA CM-CAT/2024 (84058112). Neste documento, observou-se que o Parecer Único de indeferimento considerou, em seu texto, quatro certidões de uso insignificante (n. 388571/2023, 388576/2023, 388578/2023 e 388581/2023).

De início, foi relatado no Relatório Técnico que as certidões de uso insignificante acima descritas foram apresentadas em decorrência da substituição, pelo recorrente, da anterior certidão de uso insignificante n. 365048/2022 - que se referia à captação de água superficial em curso d'água - após pedido de apresentação de autorização para intervenção em APP em sede de informação complementar, conforme previsto na Lei Estadual n. 20.922/2013 (art. 12).

Assim, como resposta, apresentou o recorrente cinco certidões de uso insignificante de captação subterrânea (cisternas) como forma de suprir o balanço hídrico do empreendimento,

como podemos verificar no sistema SLA, print abaixo:

The screenshot displays the 'Sistema de Licenciamento Ambiental' interface. The top navigation bar includes the 'ecosistemas' logo and the system name. The main content area is titled 'Visualizar Solicitação de Informações Complementares' and is divided into two sections: 'Dados da Solicitação' and 'Informação Complementar'.

Dados da Solicitação:

- CPF/CNPJ: 146.119.426-19
- Pessoa Física / Jurídica: CAIO MARTINS DA SILVA ALMEIDA
- Nome Fantasia:
- Empreendimento: CAIO MARTINS DA SILVA ALMEIDA
- Município da Solicitação: Baldim
- Solicitação: 2022.09.01.003.0004079
- Processo: 4223/2022

Informação Complementar:

- Tipo: Simples
- Status: Invalidada
- Prazo para resolução: 13/05/2023 13:28

Below this, a browser address bar shows the URL: <https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/sla/index.html#/sic-tecnico/visualizar?idSic=120128&idSolicitacao=15...>

The 'Resolução' section contains a description: 'O proprietário decidiu por alterar o tipo de captação passando para cisternas e cancelando a captação superficial'.

Resolution details:

- CPF - Resolução: 146.119.426-19
- Nome - Resolução: CAIO MARTINS DA SILVA ALMEIDA
- Data - Resolução: 05/04/2023 08:37

A table lists the documents attached to the resolution:

Identificador	Arquivo(s) do Documento	Nome
206008		CISTERNAS.zip
206002		Oficio_Cancelamento_00003650482022 (1).pdf
206006		<u>CERTIDAO_00003885792023.pdf</u>
206001		ALTERAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA.pdf
206003		CERTIDAO_00003885712023.pdf
206004		CERTIDAO_00003885762023.pdf
206005		CERTIDAO_00003885782023.pdf
206007		CERTIDAO_00003885812023.pdf

The footer of the page reads: 'Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 2.55.0'.

Percebe-se que foram juntadas as certidões de uso insignificante n. 388571/2023, 388576/2023, 388578/2023, 388579/2023 e 388581/2023, totalizando, portanto, cinco documentos.

Em paralelo, foi também verificado junto ao SIAM a existência de cinco processos formalizados em 04 de abril de 2023, que correspondem às certidões destacadas acima, que inclusive foram emitidas na mesma data:

Tipo:Outorga		Situação:CADASTRO EFETIVADO	
Processo:014833/2023	Uso:CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA POR MEIO DE POÇO ...	Data form:04/04/2023	
Emprador./Req:146.119.426-19 - CAIO MARTINS DA SILVA ALMEIDA		Prazo de Análise:04/04/2023	
Empreendimento:146.119.426-19 - CAIO MARTINS DA SILVA ALMEIDA		Responsável:Nenhum técnico foi associado	
Município:BALDIM			
Certidão:388571 / 2023			

Processos Cadastrados

Total de Registros:7

Tipo	Atividade	Cod no Orgão	FOBI/ANO	STATUS	Data Formalização	Data Decisão
Outorga	CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGU...	47885/2022	476351/2022	USO INSIGNIFICANTE CANCELADO	26/09/2022	08/11/2022
Outorga	CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGU...	56000/2022	553646/2022	USO INSIGNIFICANTE CANCELADO	08/11/2022	15/03/2023
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	14833/2023	143297/2023	CADASTRO EFETIVADO	04/04/2023	04/04/2023
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	14838/2023	143318/2023	CADASTRO EFETIVADO	04/04/2023	04/04/2023
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	14840/2023	143327/2023	CADASTRO EFETIVADO	04/04/2023	04/04/2023
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	14841/2023	143331/2023	CADASTRO EFETIVADO	04/04/2023	04/04/2023
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	14843/2023	143339/2023	CADASTRO EFETIVADO	04/04/2023	04/04/2023

Outro ponto a ser destacado é em relação à disponibilidade hídrica que, a partir do somatório das cinco certidões apresentadas, atenderia plenamente as necessidades do empreendimento. Assim informou a avaliação da Nota Técnica:

Novamente referenciando o parecer de LAS n. 4223/2023 em sua página 4/7, o volume certificado pelas quatro certidões listadas tem-se 40 m³/dia de água e o empreendedor informou um consumo diário de 45,21 m³ a demanda hídrica total.

Assim caso, caso incluirmos a certidão não considerada, no caso a de n° 388579/2023 tem a premissa autorizada de 2 m³/h de águas subterrâneas, durante 05:00 hora(s)/dia, totalizando 10,000 m³/dia. Somando este valor autorizado aos 40 m³/dia em tese atenderia o balanço hídrico apresentado de 45,21 com sobras, inclusive.

Portanto, verifica-se que merece razão os argumentos recursais apresentados pela parte recorrente. De fato, não foram devidamente observadas as certidões apresentadas em sua totalidade que, conforme o supracitado Relatório Técnico, constatou que os volumes autorizados pelas mesmas são capazes de suprir a demanda hídrica do empreendimento.

V - Conclusão

Diante do exposto, este parecer sugere à URC-CM, a quem compete julgar em última instância os recursos contra decisões referentes ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, conforme art. 41 do Decreto nº 47.383/2018, que as razões do recurso sejam acolhidas, com a reforma do parecer de indeferimento do processo de licenciamento, para considerar todas as certidões anexadas a este visando a comprovação de atendimento da demanda hídrica do empreendimento, tendo em vista os fundamentos expostos no presente parecer.